



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 68

AUTORIA: Paulo Modas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/20 - PAULO MODAS - DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, INCORRAM NO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO X, DO ART. 39 DA LEI FEDERAL N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DO RELATÓRIO

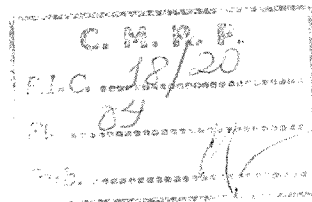
O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Paulo Modas, tem por objetivo dispor sobre AS PENALIDADES a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situação de emergência ou calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor) no município DE RIBEIRÃO PRETO.

Conforme consta na justificativa, o intuito do Projeto de Lei é complementar a Lei Consumerista para proteger o consumidor da prática de preços elevados mesmo na ausência de contrato prévio entre as partes.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois visa proteger os direitos dos consumidores ribeirão-pretanos sem ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Como bem se nota, a presente Propositura promove a defesa do consumidor, em conformidade com o que dispõe o artigo 149 e o inciso IX do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal e artigo 275 e seguintes da Constituição Bandeirante.

Cabe ressaltar ainda, que a defesa dos direitos do consumidor pelo Estado está elencada no rol dos direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Além disso, importante observar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

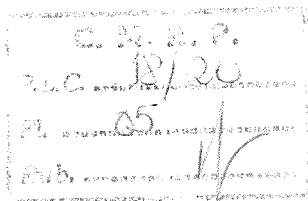
a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

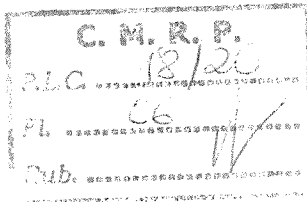
Estado de São Paulo

125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.

2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)



Quanto a questão de despesas, é certo que o Projeto em apreço não gera custos aos cofres municipais, porquanto a atividade de fiscalização já é intrínseca a Administração Pública.

Nesse sentido o C. Órgão Especial do TJSP já se pronunciou:

"o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários" (ADIN nº 0006247-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCCI

MAURÍCIO GASPARINI